



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 46/2018

Aposentadoria Compulsória – idade máxima – Lei Complementar nº 152/2015.

A CGM – Controladoria Geral do Município de Passos, através do Memorando nº 126/2018/CGM, solicita parecer desta PGM acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 152/2015, que regulou o art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, assim como em relação ao procedimento a ser adotado para que a aposentadoria se efetive.

De início, firmamos que a Lei Complementar nº 152/2015 aplica-se ao Município, ao passo que o inciso I do art. 2º prevê expressamente a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta) e cinco anos de idade aos servidores públicos de cargos de todas as esferas governamentais, união, estado, Distrito Federal e Município.

Nesse passo, observa-se que o Estatuto do Servidores Públicos Municipais instituído pela Lei Complementar nº 21/2006, trouxe a previsão em seu art. 67, que disciplinou a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, cuja análise, todavia, deve ser regulada com a norma federal, por sua competência, aplicando-se a idade de 75 (setenta e cinco) anos:

Art. 67. A vaga ocorrerá na data:

I – (...)

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

Diogenes Gasparini, em sua obra *Direito Administrativo*, nos ensina que:

“O atingimento de certa *idade-limite* também extingue o vínculo que o servidor público mantém com a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública. (...) Alcançada essa idade, o servidor público

R



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

informa a entidade a que está ligado e aguarda o competente ato de aposentação, que põe fim à relação jurídica. Os direitos e obrigações de cada parte, de correntes dessa relação jurídica, são resolvidos por inteiro nessa ocasião e são promovidas as competentes anotações no prontuário do servidor público." (Saraiva, 7ª Ed., p. 224).

Assim sendo, não há possibilidade de afastamento de algumas premissas em relação ao presente caso, dentre elas, a de que a legislação municipal deve ser interpretada em consonância com a Lei Complementar Federal nº 152/2015, estendendo a aposentadoria compulsória aos servidores quando completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, bem como a necessidade do desligamento do servidor imediatamente ao referido termo.

Com efeito, a legislação municipal é clara ao prescrever a ocorrência da vacância do cargo na data *"imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade"*, ou seja, dispensando qualquer procedimento administrativo prévio e, inclusive, contraditório, até mesmo porque competia também ao servidor, pela lealdade que lhe é imposta, comunicar o ato.

Seria ilógico exigir à administração a instauração de procedimento administrativo prévio e contraditório, uma vez que, em casos tais, o dispositivo legal não se cumpriria, estendendo-se a ocupação do cargo pelo servidor em idade avançada.

Desta forma, apresentamos o presente parecer, concluindo pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 152/2015 ao Município, assim como a necessidade de entendimento do dispositivo do art. 67 do Estatuto dos Servidores Municipais em consonância com referida Lei, impondo a aposentadoria compulsória dos servidores municipais apenas aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, bem como a desnecessidade de procedimento prévio, devendo, no termo da idade limite, ser conferida a aposentadoria mediante Decreto, declarando-se a vacância do cargo.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando a existência de servidores que já alcançaram a referida idade e não se desligaram dos cargos ou funções, orientamos, tão somente, sejam os mesmos comunicados previamente de eventual decisão nesse sentido e encaminhados as informações para elaboração do competente decreto pelo Chefe do Executivo.

Salienta-se ainda que a referida idade limite não se aplica aos cargos de provimento em comissão, conforme entendimento jurisprudencial consolidado sobre a questão, notadamente no Recurso Extraordinário nº 786.540, pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessas breves linhas, é o parecer que se apresenta,
sub censura.

Passos, 04 de setembro de 2018


MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS
Procurador Geral do Município


RÔMULO DE OLIVEIRA FRAGA
Procurador Geral Adjunto